Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2259/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10579/2014
PROTOCOLO	: 1520775
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADA	: AUTO POSTO ANASTÁCIO LTDA.
VALOR	: R$ 2.630.608,36
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS DOCUMENTOS – RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos e de apostilamentos é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, cabendo ressalva pela remessa intempestiva de documentos e aplicação de multa ao responsável.

A execução financeira é regular ao comprovar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 050/2014; a **regularidade com ressalva** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, em razão da remessa intempestiva de documentos, e a **regularidade** da execução financeira, decorrente do Pregão Presencial n. 018/2014, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Auto Posto Anastácio Ltda.; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Douglas Melo Figueiredo**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao 1º e 2º Termos Aditivos, concedendo prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC.

Campo Grande, de 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 050/2014,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Anastácio/MS** e a empresa **Auto Posto Anastácio LTDA.,** decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 018/2014, cujo objeto é a aquisição de combustíveis para atender as diversas Secretarias do Município de Anastácio/MS (veículos, caminhões, ônibus, micro-ônibus, maquinários, equipamentos e motocicletas pertencentes, sob a guarda ou à serviço do município), sendo estes: 148.560 (cento e quarenta e oito mil) litros de GASOLINA-comum ou aditivada, 402.600 (quatrocentos e dois mil e seiscentos) litros de ÓLEO DIESEL –tipo B (S1800 ou S500) e 154.200,00 (cento e cinquenta e quatro mil e duzentos) litros de ÓLEO DIESEL – tipo BS10. O objeto deverá atender as condições e exigências do presente contrato e do edital de pregão que o originou.

Analisa-se neste momento a Formalização do 1º Termo de Apostilamento, do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se pela regularidade e legalidade do 1º Termo de Apostilamento, do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica manifestou-se pela legalidade e regularidade do Termo de Apostilamento e dos Termos Aditivos e da Execução Financeira.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do Termo de Apostilamento e Termos Aditivos e da Execução Contratual.

Analisando detidamente os autos, assiste razão a manifestação exarada pela Inspetoria, posto que não vislumbro qualquer irregularidade.

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total

execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 1.972.260,40
- VALOR DO CONTRATO + TERMOS	R$ 2.630.608,36
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 3.057.59,06
- TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS E EMPENHO	R$ - 426.989,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 2.630.610,06
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 2.630.610,06
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 2.630.610,06

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização do 1º Termo de Apostilamento e 1º e 2º Termos Aditivos e a Execução Financeira merecem aprovação.

Ressalvo, entretanto, a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, visto que o prazo limite para protocolização de documentos referente ao 1º e 2º Termos Aditivos dar-se-ia respectivamente em 16/10/2014 e 30/07/2015, e suas remessas só ocorreram respectivamente em 26/10/2017 e 31/10/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato n. 050/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR com ressalva** a Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 050/2014, nos termos do Artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato n. 050/2014 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

1) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Douglas Melo Figueiredo**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao 1º e 2º Termos Aditivos, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa

imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo de apostilamento ao contrato administrativo, e da sua execução financeira, a regularidade com ressalva dos termos aditivos, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, de 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB LCS
SETAC. KGG/DSSM